

Presidência do Tribunal de Justiça
Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP

Processo nº 2022/11770

Interessado: SIDNEY DAVID DA TRINDADE CALHEIROS

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por SIDNEY DAVID DA TRINDADE CALHEIROS insatisfeito com o resultado do 2º Concurso de Remoção do exercício 2022, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 25 de julho de 2022. O pedido foi apresentado em 27/07/2022, o que demonstra sua tempestividade.

2. Argumentando, em síntese, que o concurso de remoção terminou por ferir a ordem de classificação no concurso público de ingresso, já que ele, melhor classificado no concurso de ingresso, não obteve êxito, em que pese outro candidato com classificação inferior obteve aprovação final no concurso de remoção. Por derradeiro, fala que candidatos em estágio probatório e com mens de 2 anos na unidade sequer poderiam concorrer, porque, segundo ele, estaria ferindo dispositivo da Lei Estadual nº 7.889/2017.

3. Pois bem, no que se refere ao primeiro argumento, ou seja, de ferimento à ordem de classificação do concurso de ingresso e, por conseguinte, a não observância ao art. 12 da Lei Estadual nº 7.889/2017 não há razão para acolhimento do pleito de reconsideração. É que a lotação inicial não tem qualquer relação com a lotação decorrente do concurso de remoção, ou seja, para participação do concurso de remoção os servidores já estão com suas lotações definidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

4. Ademais disso, convém transcrever o *caput* do art. 12 da Lei Estadual nº 7.889/2017 citado pelo servidor requerente:

Art. 12. O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária de que trata esta Lei, dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, respeitada a ordem de classificação no certame público, cabendo ao candidato melhor classificado, para fins de lotação, escolher, nos moldes do correspondente edital, uma das unidades indicadas pela Presidência, dentre as que tiverem sido disponibilizadas.

5. Ora, a garantia de escolha prevista na norma, é destinada ao melhor classificado, ou seja, aquele que atingiu a classificação de número 1. Note que a norma garante o direito apenas ao “candidato melhor classificado”. Não é à-toa que a expressão é colocada no singular, pois a mesma lei adiante completa o seu sentido no § 1º do mesmo artigo:

§ 1º As lotações iniciais dos servidores constantes do quadro de Carreira Judiciária, dar-se-ão nos órgãos jurisdicionais de 1ª instância, com observância do contido no *caput* deste artigo e em consonância com a carência devidamente comprovada,

Presidência do Tribunal de Justiça
Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP

mediante estudo realizado pela Corregedoria Geral da Justiça, depois de ultimado o concurso de remoção.

6. Quando a norma garante à Corregedoria-Geral de Justiça a realização de estudo para identificação das carências do Poder Judiciário revestiu o administrador da opção de melhor assegurar a lotação conforme os interesses da administração pública. O critério a ser definido pela Corregedoria está em seu ambiente de discricionariedade.
7. Por derradeiro, também não pode o servidor impugnar a condição posta no edital que faculta aos servidores em estágio probatório participarem da remoção, porquanto a norma fez questão de trazer que suas participações ocorrerão apenas na hipótese de sobra de vagas ou inexistência de outros interessados. E assim foi feito, de modo que as vagas remanescentes só foram destinadas após a classificação de todos os estáveis e com mais de 2 anos na respectiva unidade.
8. O edital não trouxe prejuízo ao requerente e nem aos demais candidatos ao possibilitar o preenchimento das vagas remanescentes, cumprindo a necessidade e interesse da administração, qual seja, preencher as vagas de maiores necessidades após levantamento e estudo feito pela Corregedoria-Geral da Justiça, até porque o servidor não goza da prerrogativa de inamovibilidade. O que a norma procura é facultar aos servidores a possibilidade de concorrência em remoção, mediante regras definidas pela administração do poder.
9. Por derradeiro, importante registrar que o edital de abertura de inscrições, com as regras definidas, foi disponibilizado no DJE em 2 de junho de 2022 sem qualquer impugnação, de modo que, somente agora, com a divulgação do resultado final, vem o requerente, insatisfeito com sua não classificação, pleitear a anulação do certame e questionar a viabilidade das regras, o que se mostra absolutamente intempestivo e inviável.
10. Desta feita, entendo por indeferir o pedido de reconsideração formulado por SIDNEY DAVID DA TRINDADE CALHEIROS, pelas razões e fundamentos apresentados, mantendo o resultado final publicado por meio do edital 2/2022, do 2º concurso interno de remoção do exercício 2022 - lista de inscritos e resultado final.

Maceió, 9 de agosto de 2022.

Abelardo Braga Laurindo de Cerqueira Júnior
Diretor da DAGP